



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720033/2016-30
ACÓRDÃO	1301-008.131 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TEMA 736/STF (ADI 4.905). INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

É inconstitucional a multa isolada prevista para o caso de indeferimento de pedido de ressarcimento ou de não homologação de declaração de compensação pelo simples fato de o pedido ser indeferido ou a compensação não ser homologada (Tema 736 da Repercussão Geral). Decisão transitada em julgado. Aplicação obrigatória no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALLOUREC FLORESTAL LTDA. contra o Acórdão nº 106-020.177, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na 6ª Região Fiscal (DRJ06), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de multa isolada formalizado por meio de Auto de Infração.

O lançamento de ofício foi lavrado em 19/04/2016, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, em decorrência da não homologação de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela contribuinte. O crédito tributário lançado refere-se exclusivamente à multa isolada (código de receita 3148), no valor originário de R\$ 2.046.136,52, inexistindo exigência de tributo principal no presente feito.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, as compensações não homologadas referem-se a débitos relativos a períodos de apuração entre 2013 e 2014, tendo como fundamento crédito judicial decorrente de recolhimentos de ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) efetuados nos anos-calendário de 1989 a 1992.

O referido crédito judicial foi reconhecido em decisão transitada em julgado em 18/10/2005 (Mandado de Segurança nº 96.0010726-2/MG). Posteriormente, em 16/03/2010, a contribuinte apresentou pedido de restituição do crédito, no âmbito do Processo Administrativo nº 10620.000113/2010-41.

No referido processo, a Delegacia de Julgamento (Acórdão nº 03-065.132) entendeu que o direito creditório estaria prescrito, julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Interposto recurso voluntário, sobreveio o Acórdão nº 1201-005.987, proferido em 20/07/2023 pela 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para reapreciação do pedido, superada a questão prescricional, com possibilidade de complementação probatória e posterior decisão.

Assim, até o momento, o direito creditório invocado como fundamento das DCOMP permanece pendente de decisão administrativa definitiva.

No presente processo, a contribuinte, em sua impugnação, sustentou, em síntese:

(i) a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, por violação ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por configurar sanção política;

(ii) ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

(iii) a necessidade de reconhecimento da suficiência do crédito declarado, com consequente homologação das compensações e afastamento da penalidade.

A DRJ manteve integralmente a autuação, sob o fundamento de que a aplicação da multa decorre de expressa previsão legal, independentemente da comprovação de má-fé ou fraude, bem como assentou a impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa e a compatibilidade entre multa isolada e multa de mora, por possuírem fatos geradores distintos.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/12/2021, reiterando as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da penalidade, bem como sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 04/11/2021 (e-fls. 59), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 03/12/2021 (e-fls. 61), por meio de advogados regularmente habilitados nos autos (e-fls. 82/139).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DO MÉRITO

A exigência de multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 possui natureza reflexa, sendo juridicamente dependente da validade do ato administrativo que concluiu pela não homologação da compensação declarada.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente em razão do indeferimento das Declarações de Compensação que tinham como fundamento crédito discutido no Processo Administrativo nº 10620.000113/2010-41. Não houve imputação de fraude, simulação, dolo ou falsidade documental; a penalidade decorreu unicamente da não homologação formal das DCOMP.

Sucedese que, conforme consta dos autos, este Conselho, por meio do Acórdão nº 1201-005.987 (sessão de 20/07/2023), deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo, afastando a prescrição reconhecida pela DRJ e determinando o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para nova apreciação do direito creditório.

Tal decisão produziu alteração substancial no suporte fático-jurídico que fundamentou a lavratura do presente Auto de Infração, na medida que a decisão administrativa que havia reputado inexistente o direito creditório deixou de subsistir nos termos em que proferida. Assim, o processo do crédito retornou à fase instrutória, não mais existindo decisão administrativa definitiva não reconhecendo o direito creditório invocado nas compensações.

Uma vez desconstituído o fundamento que sustentava a penalidade — ainda que para reexame —, resta comprometida a própria liquidez e certeza da exigência.

Assim, sob o prisma estritamente processual e lógico-jurídico, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade material da multa isolada em razão da reabertura da discussão do crédito no processo paradigma.

A subsistência do auto de infração que exige a multa isolada do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 é intrinsecamente dependente da higidez do ato administrativo que não homologou as compensações. No caso em tela, o lançamento de ofício da penalidade fundou-se

exclusivamente no indeferimento dos créditos discutidos no Processo Administrativo nº 10620.000113/2010-41.

Ocorre que, conforme noticiado nos autos, este Conselho, por meio do **Acórdão nº 1201-005.987**, proferido em 20/07/2023, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para nova análise do direito creditório.

Ao extirpar o ato que fundamentou a lavratura do presente auto de infração, a autoridade julgadora retirou o suporte fático necessário à manutenção da penalidade. Não havendo, neste momento, uma decisão definitiva que negue o direito creditório — posto que a questão retornou à fase de instrução —, a multa isolada carece de liquidez e certeza.

Ainda que se pudesse cogitar a superação da prejudicialidade acima reconhecida, a matéria encontra-se definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral (ADI 4.905), a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para o caso de indeferimento de pedido de ressarcimento ou de não homologação de declaração de compensação pelo simples fato de o pedido ser indeferido ou a compensação não ser homologada.”

A ratio decidendi assentada pelo STF foi clara ao afirmar que o mero indeferimento de pedido administrativo não configura ilícito tributário apto a justificar a imposição de sanção punitiva. Penalizar o contribuinte pelo simples exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal) viola os princípios da proporcionalidade e da vedação de sanções políticas.

No presente caso, o Termo de Verificação Fiscal limitou-se à aplicação objetiva do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer imputação de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada. A situação fática dos autos coincide, portanto, com o paradigma constitucional examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme verificado em consulta ao sítio eletrônico do STF, a decisão proferida na ADI 4.905 transitou em julgado em 20/06/2023, impondo-se sua aplicação obrigatória no âmbito administrativo, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023):

“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Desse modo, independentemente da solução a ser futuramente adotada quanto ao direito creditório, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não subsiste à luz da tese fixada pelo STF.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar integralmente o lançamento da multa isolada exigida com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski